MILENA BARBETTA SILVA CELANI EIRELI- ME
Rua Olímpio Rolla, 20 A, - Vila Coragem – Guaxupé – MG - CEP 37.800-000
CNPJ 08.724.021/0001-61

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPE/MG
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 128/2022
CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 001/2022

MILENA BARBETTA SILVA CELANI EIRELI- ME, já qualificada neste processo licitatório, vem apresentar suas contrarrazões de recurso, considerando o recurso interposto pela empresa MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES – ME, que em suma, alega que a empresa manifestante teria apresentado sua CND de Falência e Concordata, fora do prazo de validade, argumentando que o prazo de validade daquela certidão apresentada seria 60 (sessenta) dias, estando, portanto, vencida.

Razão não assiste à empresa recorrente, vejamos:

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. E aqui ressalta-se que os índices da manifestante encontra-se de acordo com o estipulado em edital, o que por si só já denota a qualificação econômico-financeira complementada pela certidão em questão.

A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Em regra, a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom sendo e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30 ou 60 ou 90 ou 120 dias.

Recebi 29/08/2022
José Augusto da Silveira
DIRETOR COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ-MG

A título exemplificativo, no âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

> "Art. 1° A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto".

> "Art. 3° A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade".

Destarte, deve-se analisar conforme o caso concreto, e havendo prazo no documento, inequivocamente a exigência de prazo inferior a este torna-se ilegal.

Como podemos verificar, a Certidão apresenta sua possibilidade de consulta da veracidade das informações e sua autenticidade ali prestadas pelo prazo de 3 (três) meses, cabendo às demais licitantes ou ainda a própria administração pública, em caso de informação contrária, diligenciar e apresentar documento que demonstre alteração da condição apresentada na citada certidão.

Portanto, REQUER o não provimento do recurso, com a manutenção da decisão pela Habilitação da manifestante.

Local: Guaxupé - MG Data: 29/08/2022

Milena Barbetta Silva Celani

MILENA BARBETTA SILVA CELANI EIRELI- ME
CNPJ 08.724.021/0001-61